



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0920479-56.2014.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Apuração de haveres**
 Querelante: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS e outros**

Vistos.

Tratam-se os autos de peça delatória apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ em face JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS; JOSÉ ITAMAR DE VASCONCELOS JÚNIOR; ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE FREITAS; MÁRCIO ALVES DE MELO TÁVORA; ELIZIÁRIO PEREIRA DA GRAÇA JÚNIOR; JOEB BARBOSA GUIMARÃES DE VASCONCELOS; CÍCERO ADALBERTO DE PAULA VIANA; JOÃO GUALBERTO MOREIRA DE QUEIROZ; JOSÉ ALBERTO DE MELO MAYNARD; SIMONE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS; JOSÉ VICENTE DE ASSIS e EZENETE ALVES MONTEIRO, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 168, *caput*; 168, I; 168, II; 168, §2º; 168, §3º da Lei 11.101/05.

Observa-se da peça acusatória que há elementos que demonstram a materialidade dos delitos tipificados pela Lei 11.101/05, notadamente, ante a documentação contábil-financeira acostada na mencionada peça, bem como perícia contábil, relatório apresentado pela Comissão de Inquérito do Banco Central e o relatório circunstanciado apresentado pela Administradora Judicial.

Consigne-se, por oportuno, que para o recebimento da denúncia, tão somente, se faz necessário que estejam presentes indícios que demonstrem a autoria das imputações e, por se tratar de crime societário, se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

torna desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada agente.

Com efeito, a denúncia obrigatoriamente deve estabelecer um vínculo mínimo entre os denunciados e a empreitada delituosa, posto que inexistente no ordenamento jurídico responsabilidade penal objetiva.

No caso de que se cuida, a douta Promotoria Pública demonstrou os indícios de autoria no que se refere ao acusado JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, através de documentos e depoimentos que o relacionam aos crimes anteriormente citados, de igual modo, quanto aos denunciados JOSÉ ITAMAR DE VASCONCELOS JÚNIOR (fls. 18); JOEB BARBOSA GUIMARÃES DE VASCONCELOS (fls. 20); SIMONE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS (fls. 23/41); JOSÉ VICENTE DE ASSIS (fls. 39) e EZENETE ALVES MONTEIRO (fls. 39).

Ressalte-se, ainda, que tais indícios são visíveis no que tange aos delatados, CÍCERO ADALBERTO DE PAULA VIANA, JOÃO GUALBERTO MOREIRA DE QUEIROZ e JOSÉ ALBERTO DE MELO MAYNARD (fls. 18/19; 9-22), haja vista que a testemunha ALEXANDRE RODRIGUES SILVA deixou claro que a Diretoria da OBOÉ CARD participou de reuniões com JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS para a deliberarem sobre a criação de ativos fictícios.

Por outro lado, em relação aos acusados ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE FREITAS, MÁRCIO ALVES DE MELO TÁVORA e ELIZIÁRIO PEREIRA DA GRAÇA JÚNIOR, a partir da análise da peça acusatória, nota-se que o Ministério Público não apontou em que consistem os indícios de autoria dos citados denunciados, mas tão-somente os incluiu tendo em vista a qualidade dos mesmos dentro das sociedades, qual seja, de “ex-administradores”.

Ora, tal fato por si, não constitui indícios de autoria,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

pois cabe ao Órgão acusatório demonstrar o vínculo das condutas dos acusados com a tipificação delituosa, sob pena de configurar ofensa ao direito de ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, já que inexistente no ordenamento pátrio responsabilidade penal objetiva, como dito anteriormente.

É cediço que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição minudente de todos os agentes, mas não dispensando o *Parquet* de estabelecer vínculo entre o denunciado e a conduta tida por criminosa¹.

Diga-se, ademais, que o simples fato dos denunciados serem “ex-administradores” não implica em indícios de autoria delitiva, como bem já assentou o Superior Tribunal de Justiça, no HC N°73.747/SP, Quinta Turma, cuja parte da ementa se transcreve:

“I - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente no crimes societários, isso não significa que o Parquet possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e o fato a ele imputado.

II - O simples fato de o paciente ser, à época dos fatos, sócio da sociedade empresária não autoriza a persecutio criminis in iudicio por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação na qualidade de sócio

¹HC 73.747/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 680



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - A denúncia que não descreve de modo adequado e suficiente a conduta de cada um dos denunciados, sem que com isso se exija a descrição de minúcias, viola os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) (STF: HC 89.105-5, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 06/11/2006).”

Tal entendimento foi mantido, recentemente, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA À PREVISTA NO ART. 34 DA LEI N. 9.249/1995. EXISTÊNCIA DE PENHORA GARANTIDORA DA DÍVIDA. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE NÃO DEMONSTROU O MÍNIMO NEXO CAUSAL ENTRE OS ACUSADOS E A CONDUTA IMPUTADA. CONSIDERAÇÃO, APENAS, DA CONDIÇÃO DOS RECORRENTES DENTRO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

*IMPUTADOS. CONFIGURAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*"²

Conclui-se, desta forma, que o Ministério Público está obrigado a demonstrar o vínculo mínimo de participação dos denunciados no fato delituoso, pois admitir o contrário, levaria a inversão do ônus da prova, vale dizer, seria exigido dos imputados a produção de provas capazes de demonstrar a ausência de participação nos fatos tidos por criminosos, o que afrontaria a ordem jurídica constitucional.

ISTO POSTO, recebo a denúncia contra os acusados JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS; JOSÉ ITAMAR DE VASCONCELOS JÚNIOR; JOEB BARBOSA GUIMARÃES DE VASCONCELOS; CÍCERO ADALBERTO DE PAULA VIANA; JOÃO GUALBERTO MOREIRA DE QUEIROZ; JOSÉ ALBERTO DE MELO MAYNARD; SIMONE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS; JOSÉ VICENTE DE ASSIS e EZENETE ALVES MONTEIRO, e rejeito-a com relação aos denunciados ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE FREITAS; MÁRCIO ALVES DE MELO TÁVORA e ELIZIÁRIO PEREIRA DA GRAÇA JÚNIOR.

Citem-se os réus para apresentação de defesa no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Fortaleza/CE, 12 de janeiro de 2015.

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz de Direito

²RHC 35.687/SP, Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, Dj 18/09/2014.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Assinado Por Certificação Digital³

³ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.